

**À Comissão de Licitação
Conselho Federal de Nutrição – CFN**

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

PREVSERVICE – Administração e Serviços em Saúde Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.827.063/0001-70, estabelecida à Q SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111 – 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.303-907, neste ato representada por seu consultor técnico abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, promovido por esse Conselho Federal de Nutrição, cujo objeto é a **contratação de operadora ou seguradora de plano de assistência à saúde coletiva empresarial**, conforme razões a seguir expostas:

1. DO CONTEXTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE REDE CREDENCIADA

Na impugnação anteriormente apresentada, a PREVSERVICE demonstrou, com base em argumentos jurídicos e técnicos, que diversas exigências do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 estavam em desacordo com a regulamentação da ANS e com os princípios fundamentais que regem a contratação pública. Em especial, foram impugnadas:

- A exigência de mínimo de 5 (cinco) prestadores por especialidade no Distrito Federal, mesmo para especialidades notoriamente carentes no país, como Cirurgia Pediátrica e Medicina de Família e Comunidade, contrariando a Resolução CFM nº 1.845/2008;
- A imposição de 2 (dois) prestadores por especialidade onde, conforme dados disponíveis, há apenas 1 (um), como no caso de Cirurgia da Mão e Homeopatia;
- A exigência de rede plena em especialidades sem qualquer prestador no DF, como Medicina do Trabalho, Medicina Esportiva, Medicina de Tráfego, Medicina Legal e Medicina Preventiva e Social;
- A obrigatoriedade de quantitativo mínimo de leitos por prestador em todas as capitais, desconsiderando a distribuição demográfica dos beneficiários.

Tais pontos foram sustentados com base na legislação (Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 9.656/1998), na regulamentação da ANS e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Apesar da republicação do edital, observa-se que foram mantidas exigências que persistem em afrontar os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência.

Tais exigências, sem qualquer estudo técnico que comprove sua efetiva necessidade, mantêm vícios de legalidade e excludência anteriormente apontados, agravando o risco de frustração do certame e elevação indevida de custos à Administração.

2. A INVERSÃO DA LÓGICA DA VANTAJOSIDADE: QUANDO O EXCESSO GERA SOBREPREÇO E RESTRIÇÃO INDEVIDA

A presente impugnação introduz uma nova tese com o objetivo de fortalecer o pedido de revisão das exigências editalícias, agora sob a ótica do desvio do princípio da vantajosidade administrativa, consagrado no caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com esse dispositivo, a licitação deve objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pressupõe uma equação equilibrada entre qualidade, necessidade e custo.

Ocorre que, ao exigir uma estrutura assistencial desproporcional ao número de beneficiários (457 vidas) e em desconformidade com a segmentação contratada (ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, em enfermaria), o edital inverte essa lógica e impõe obrigações que agravam injustificadamente o custo do serviço, sem entrega proporcional de valor agregado à Administração.

Essa prática, ao invés de qualificar a contratação, resulta em oneramento artificial da proposta, afetando a eficiência do gasto público e afastando potenciais licitantes aptos — como operadoras com redes regulares devidamente registradas na ANS. Trata-se, portanto, de um caso clássico de sobrepreço por excesso de formalismo técnico, tema já enfrentado pelo Tribunal de Contas da União em diversos precedentes.

A doutrina reconhece que a exigência desnecessária é tão danosa quanto a ausência de requisitos mínimos. Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

“A licitação eficiente não é aquela que apenas seleciona o melhor serviço, mas sim aquela que equilibra custo e benefício, evitando o desperdício por excessos normativos” (*Contratações Públicas*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 214).

Portanto, ainda que se entenda que o CFN possui autonomia para definir critérios de qualidade, essa autonomia não é ilimitada, devendo ser exercida à luz da realidade do mercado e com fundamento técnico expresso, especialmente quando as exigências extrapolam os padrões normativos da ANS e impõem custos que não guardam relação com a efetiva demanda contratual.

Em suma, as cláusulas questionadas, além de carecerem de motivação técnica, impõem encargos desnecessários, dificultam a competição e ferem o interesse público, tornando o objeto da licitação mais caro do que o necessário e vulnerando a isonomia entre os licitantes.

3. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO E DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA (ART. 31, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021)

A manutenção das exigências editalícias impugnadas revela a ausência de um elemento central para a validade de critérios técnicos e quantitativos em procedimentos

licitatórios: a justificação formal da necessidade e da adequação das exigências à realidade do objeto licitado.

Nos termos do art. 31, §2º, da Lei nº 14.133/2021, “as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser justificadas nos autos do processo licitatório, com demonstração de sua necessidade e adequação ao objeto a ser contratado.” Também o art. 22, §1º, da mesma norma impõe à Administração o dever de apresentar justificativas técnicas fundamentadas para os requisitos de desempenho, qualidade e abrangência dos serviços.

Entretanto, não se identifica no edital republicado, nem nos anexos que o integram, qualquer nota técnica, parecer jurídico, estudo de viabilidade ou análise de custo-benefício que comprove a razão de ser das exigências ora questionadas, tais como a obrigatoriedade de cinco prestadores por especialidade no DF, a presença de especialidades médicas sem demanda assistencial comprovada ou a existência de leitos mínimos por capital.

A ausência dessa motivação não é mera formalidade: trata-se de um vício material que compromete a legalidade do certame. Afinal, sem comprovação objetiva de que tais exigências resultarão em melhor atendimento à população beneficiária ou em economia de escala, presume-se que a Administração apenas as reproduziu de forma acrítica, incorrendo em desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade.

Em suma, a permanência de exigências desprovidas de estudo técnico corrobora a necessidade de revisão do edital, sob pena de nulidade por afronta aos princípios da legalidade, motivação e eficiência administrativa.

4. DA EXCLUDÊNCIA INDEVIDA E DA CONSTRUÇÃO ARTIFICIAL DE BARREIRAS DE ENTRADA

O cenário evidenciado com a republicação do edital revela que o CFN persiste na manutenção de critérios que funcionam, na prática, como barreiras técnicas artificiais à ampla participação de operadoras no certame.

A exigência de rede mínima em especialidades notoriamente carentes no Brasil, inclusive com nulidade de oferta no Distrito Federal (como Medicina do Tráfego, Medicina Preventiva e Medicina Esportiva), associada à exigência de leitos em todas as capitais, configura um conjunto de cláusulas com efeito excludente evidente. Trata-se de requisitos que não guardam proporção com o escopo do contrato nem com a quantidade de beneficiários, revelando-se, portanto, incompatíveis com a isonomia e com a realidade do mercado regulado pela ANS.

Nesse ponto, é oportuno mencionar que a Resolução Normativa ANS nº 566/2022 autoriza expressamente a formação de rede assistencial com apoio de prestadores localizados em municípios limítrofes, de modo a refletir a malha regional de atendimento já existente. Ignorar essa prerrogativa legal implica não apenas em violar norma técnica da agência reguladora, mas também em construir um modelo de rede artificial e disfuncional — voltado mais para fins formais de habilitação do que para a efetiva entrega assistencial.

Ao condicionar a habilitação à comprovação de rede em especialidades sem disponibilidade no DF, o edital cria um cenário de desequilíbrio competitivo, beneficiando

apenas operadoras com redes formalmente extensas, porém inoperantes na prática. Isso compromete a finalidade do certame e acarreta ineficiência econômica e risco de sobrepreço, com reflexos negativos sobre o erário.

Portanto, é imperiosa a reformulação das exigências técnicas para que reflitam a realidade regional, os parâmetros da ANS e o princípio da competitividade, sob pena de nulidade do procedimento e responsabilização da autoridade responsável, conforme arts. 5º, 11, 29 e 31 da Lei nº 14.133/2021.

5. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA (ART. 2º, LEI 9.784/1999 e ART. 31, §2º, LEI 14.133/2021)

A ausência de fundamentação suficiente para a manutenção das exigências restritivas fere frontalmente o dever de motivação imposto tanto na Lei de Licitações (art. 31, §2º da Lei 14.133/2021) quanto na Lei do Processo Administrativo (art. 2º, Lei 9.784/1999), normas que exigem que todos os atos administrativos sejam públicos, claros e devidamente justificados.

No campo do pregão, o TCU já reconheceu a imprescindibilidade de motivação clara e detalhada, especialmente quando da inabilitação de propostas ou licitantes. No Acórdão 1467/2022 – Plenário¹, o TCU determinou que “Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.”

No caso em análise, as exigências de rede mínima, de leitos por capital e de especialidades médicas não acompanhadas de análise técnica, configuram vício insanável que compromete a lisura do certame, pois não permitem aos licitantes compreender as razões e confrontar argumentativamente os critérios. A simples transcrição de parâmetros desejados, sem apoio em estudo técnico, reduz a atuação do edital a uma formalidade vazia, contrária ao princípio da transparência e ao direito à ampla defesa dos participantes.

Dessa forma, além de se configurarem restrições indevidas e sobrepreço potencial, tais exigências, ao não serem acompanhadas de motivação sólida, violam o art. 2º da Lei 9.784/1999 e o art. 31, §2º da Lei 14.133/2021, o que exige, no mínimo, o acréscimo de parecer técnico-jurídico explícito ou, na ausência dele, a imediata exclusão dessas cláusulas do edital.

6. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante das omissões e abusos identificados, a PREVSERVICE formula os seguintes pedidos específicos, que se somam aos pleitos já apresentados:

a) Que seja apresentada a justificativa técnica e estudo de viabilidade, com análise de custo-benefício e capacidade de rede, que embasem a exigência de prestadores e leitos por capital. Na falta, que tais cláusulas sejam retiradas ou reduzidas para adequação.

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1467%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

b) Que, considerando a inexistência, no DF, de prestadores nas especialidades exigidas, seja permitido o reconhecimento de rede complementar via prestadores localizados em municípios limítrofes, em estrita observância à Resolução Normativa ANS n.º 566/2022, art. 13, §1º.

c) Que seja reformulado o edital, exatamente conforme o art. 97, §1º da Lei nº 14.133/2021, para adequar todos os números mínimos de prestadores e leitos às realidades regulatória, geográfica e assistencial, bem como à razoabilidade técnica e financeira.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de julho de 2025

RACINE PERCY BASTOS
CUSTODIO
PEREIRA:02388639131

Assinado de forma digital por RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO
PEREIRA:02388639131
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Eletronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A3, cn=RACINE
PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA:02388639131
Dados: 2025.07.22 11:53:46 -03'00'

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Racine Percy Bastos Custódio Pereira

OAB/DF 37.760

(61) 3221-5300 / 99197-7732 – licitacao@prevservice.com.br